



Prefeitura Municipal de PAVÃO

Rua Getúlio Vargas, 123 - Centro - Fone: (33) 3535-1220 / Fax.: 3535-1320 - Pavão-MG
CEP 39814-000 - CNPJ 18-404.772/0001-54

LEI MUNICIPAL Nº: 298/2003

"Dispõe sobre os serviços funerários e de cemitérios e dá outras providências."

O Povo do Município de Pavão/MG, por seus representantes legais, aprovam, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DA POLICIA MORTUÁRIA CAPÍTULO I SEÇÃO I

DAS NECRÔPOLES

Artigo 1º. Cabe ao Município prover sobre a polícia mortuária na forma estabelecida em regulamento, dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas.

Artigo 2º. O Município, através do Departamento competente, incumbir-se-á de:

I – fiscalizar os cemitérios particulares zelando pela observância das normas legais e regulamentos sobre a matéria,

II – fixar as tarifas dos serviços nas necrópoles públicas;

III – tomar medidas tendentes ao melhoramento dos serviços funerários e da administração das necrópoles públicas;

IV – fiscalizar para que agências funerárias sediadas em outros municípios, não venham prestar serviços permanentes no âmbito deste município;

V – administrar cemitérios públicos.

Artigo 3º. Considera-se necrópole particular o cemitério de domínio privado.



Prefeitura Municipal de PAVÃO

Rua Getúlio Vargas, 123 - Centro - Fone: (33) 3535-1220 / Fax.: 3535-1320 - Pavão-MG
CEP 39814-000 - CNPJ 18-404.772/0001-54

Artigo 4º. A aprovação de projetos para construção de necrópoles particulares é da competência do Poder Executivo Municipal, obedecidos os seguintes critérios:

- I – prova de propriedade do imóvel;
- II – prova de inexistência de ônus gravando o imóvel;
- III – planta cotada do terreno, em escala 1/1.000, com indicação clara e precisa de suas confrontações e sua situação em relação a logradouros e estradas já existentes;
- IV – acompanhado de Memorial Descritivo, sendo obrigatória a existência de capelas-velórios, enfermaria, sanitários, lanchonete, telefone público, áreas de circulação pavimentada e iluminada e área de estacionamento;
- V – plantas dos velórios, templos e edifícios destinados à administração de acordo com as disposições da legislação em vigor.

Artigo 5º. Além dos requisitos estabelecidos no artigo anterior, só serão aprovados os projetos que destinem, 10% (dez por cento) do total das sepulturas nele existentes, ao Município para atendimento social.

Parágrafo Único – O percentual de 10%(dez por cento) a que se refere o "caput" deste artigo, será utilizado proporcionalmente ao número de inumações realizadas pela necrópole, a qual cumpre comunicar ao Poder Executivo até o 5º (quinto) dia útil de cada mês o número de inumações realizadas no mês anterior.

Artigo 6º. Após a emissão do Alvará de Licença para funcionamento dos serviços, a necrópole passará a ter caráter perpétuo, não podendo sua área ser utilizada para outros fins.

Parágrafo Único – A comercialização de sepulturas, carneiros, jazigos e outros, só será permitida após a emissão do Alvará a que se refere o "caput" deste artigo.

Artigo 7º. São obrigações da administração das necrópoles:

- I – Manter um registro geral com numeração e mapeamento de todas as sepulturas-rasas, carneiros, jazigos e nichos existentes;
- II – manter livro geral para registro de sepultamento, com colunas para as seguintes anotações:
 - a) número de ordem;
 - b) nome, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido;



Prefeitura Municipal de PAVÃO

Rua Getúlio Vargas, 123 - Centro - Fone: (33) 3535-1220 / Fax.: 3535-1320 - Pavão-MG
CEP 39814-000 - CNPJ 18-404.772/0001-54

- c) data e lugar do óbito;
- d) número do registro, página, livro, nome do cartório e do lugar onde está situado;
- e) espécie de sepultura (temporária ou perpétua);
- f) categoria da sepultura (rasa, carneiro ou jazigo);
- g) data ou motivo da exumação;
- h) pagamentos de taxas e emolumentos;
- i) número, página e data do talão e importância paga.

III – livro para registro de carneiros ou jazigos perpétuos, contendo colunas para as seguintes anotações:

- a) número de ordem do registro do livro geral;
- b) número de ordem do sepultamento da espécie perpétua;
- c) data do sepultamento;
- d) nome, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido;
- e) número da quadra, e do carneiro ou jazigo;
- f) nome de quem assinou o aforamento;
- g) patronímico das famílias beneficiadas pela perpetuidade;
- h) pagamento do foro;
- i) número, página, data do talão e importância paga;

IV – livro para registro de aforamento de nicho destinado ao depósito de ossos, contendo colunas para as seguintes anotações:

- a) número de ordem do registro no livro geral;
- b) data do sepultamento;
- c) nome, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido;
- d) número do nicho;
- e) data do aforamento, número e página do livro;
- f) data da exumação.

V - livro para registro de depósito de ossos no ossário, contendo colunas para as seguintes anotações:

- a) número de ordem do registro no livro geral;
- b) nome, idade, sexo, estado civil, filiação e naturalidade do falecido;
- c) data do sepultamento;
- d) data da exumação.

SEÇÃO II



Prefeitura Municipal de PAVÃO

Rua Getúlio Vargas, 123 - Centro - Fone: (33) 3535-1220 / Fax: 3535-1320 - Pavão-MG
CEP 39814-000 - CNPJ 18-404.772/0001-54

DO FUNCIONAMENTO

Artigo 8º. As necrópoles ficarão abertas ao público diariamente das 8 (oito) horas às 18 (dezoito) horas no mínimo, com serviço de segurança diurno e noturno sob a responsabilidade da administração.

Artigo 9º. Toda necrópole deverá manter em seus quadros o número de pessoas que for indispensável para a execução dos seus serviços burocráticos e de manutenção, e para os sepultamentos e exumações.

SEÇÃO III

DAS SEPULTURAS

Artigo 10º. Para efeito da presente lei, são estabelecidas as seguintes definições:

I – Sepultura rasa: cova funerária aberta no terreno com dimensões 2,10m (dois metros e dez centímetros) de comprimento por 0,80cm (oito centímetros) de altura e de 1,70m (um metro e setenta centímetros) de profundidade, destinada a depositar caixão;

II – Carneiro: Cova com paredes laterais revestidas de tijolos ou material similar, tendo internamente as dimensões de sepulturas, e externamente o máximo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) de largura. O fundo será sempre constituído pelo terreno natural;

III – Jazigo: Caixa de concreto armado, com dois ou mais espaços superpostos, com divisão horizontal;

IV – Mausoléu: Obra de arte em superfície, construída sobre o carneiro ou jazigo;

V – Nicho: Compartimento para o depósito de ossos retirados de sepulturas, tendo dimensões mínimas de 0,70cm (setenta centímetros) por 0,40cm (quarenta centímetros);

VI – Ossário – Depósito de ossos requeridos e provenientes de sepulturas temporárias e carneiros.



Prefeitura Municipal de PAVÃO

Rua Getúlio Vargas, 123 - Centro - Fone: (33) 3535-1220 / Fax.: 3535-1320 - Pavão-MG
CEP 39814-000 - CNPJ 18-404.772/0001-54

SEÇÃO IV

DAS INUMAÇÕES

Artigo 11. As inumações não poderão ser feitas antes de 12 (doze) horas do falecimento, salvo quando a autoridade médico-sanitária atestar que:

- a) a "causa mortis" foi moléstia contagiosa ou epidêmica;
- b) o cadáver apresentar sinal inequívoco de decomposição.

Parágrafo Único – Nenhum cadáver permanecerá insepulto nas necrópoles após 24h00 (vinte e quatro horas) do momento em que tenha ocorrido o óbito, salvo se o corpo estiver devidamente conservado por qualquer processo, ou se houver ordem expressa da autoridade policial, judiciária ou sanitária.

Artigo 12. Não será feita inumação sem a apresentação prévia da Certidão de Óbito, exceto quando for requisitada à administração da necrópole por autoridade policial ou judicial, que ficará obrigada à sua posterior apresentação.

Artigo 13. Cada cadáver será inumado em esquife próprio, salvo a hipótese da ocorrência de óbito em tal número que se torne impraticável a confecção de caixões em quantidade suficiente.

Artigo 14. As inumações serão feitas independentemente de crença religiosa, convicção ou ideologia política.

Artigo 15. No livro próprio de registro de inumações, será feita a anotação de Certidão de Óbito, com os dados que forem necessários.

Artigo 16. Nos casos omissos neste capítulo, a administração da necrópole deverá ser informada com a devida urgência, para que tome as necessárias providências.

SEÇÃO V

DAS EXUMAÇÕES

Artigo 17. Nenhuma exumação será feita antes do decorrido 04 (quatro) anos de inumação, salvo se for requisitada por escrito por autoridade judiciária ou policial, em diligência no interesse da justiça.

Artigo 18. A exumação determinada por decisão judicial, será autorizada à vista de mandado expedido pelo Juiz que a determinou e com a presença de médico-legista.



Prefeitura Municipal de PAVÃO

Rua Getúlio Vargas, 123 - Centro - Fone: (33) 3535-1220 / Fax.: 3535-1320 - Pavão-MG
CEP 39814-000 - CNPJ 18-404.772/0001-54

§1º - A administração de necrópole comunicará o fato a autoridade policial local e solicitará a presença do policiamento durante o ato da exumação.

§2º - Em se tratando de translação de corpo atendendo a interesse da família, esta somente será processada com a apresentação de mandado judicial.

Artigo 19. O médico legista certificará por escrito, circunstanciadamente, a relação do material extraviado do cadáver, ficando o documento registrado nos livros próprios e arquivados na administração.

Artigo 20. No caso da exumação definitiva, as sepulturas poderão ser reutilizadas.

CAPITULO II

SEÇÃO I

DAS NECROPOLES PÚBLICAS

DAS SEPULTURAS

Artigo 21. A sepultura rasa será sempre temporária.

Artigo 22. O Carneiro poderá ser temporário ou perpétuo.

Artigo 23. O Carneiro ou jazigo será constituído por concessão pelo prazo de 04 (quatro) anos, dependendo de títulos, servindo para esse fim o comprovante do pagamento da taxa, na qual estão cláusulas referentes ao prazo, direito e obrigações do concessionário.

Artigo 24. A perpetuidade do carneiro ou jazigo será por aforamento.

Parágrafo Único – O aforamento depende de título, lavrado em livro próprio e assinado por quem estiver tratando de direito de sepultamento do falecido, outorgado pela Prefeitura Municipal.

Artigo 25. Extinto o prazo da sepultura rasa, carneiro ou jazigo, os ossos serão exumados depois de publicação de edital na Imprensa Oficial, convocando as partes interessadas para providencias de lei.

§1º - 01 (um) ano antes do prazo a que se refere este artigo, poderá a parte interessada requerer a perpetuidade do nicho, pagando a taxa correspondente.



Prefeitura Municipal de PAVÃO

Rua Getúlio Vargas, 123 - Centro - Fone: (33) 3535-1220 / Fax: 3535-1320 - Pavão-MG
CEP 39814-000 - CNPJ 18-404.772/0001-54

§2º. Nenhum interessado comparecendo, os ossos serão colocados no ossário.

Artigo 26. As transferências resultantes do direito de sucessão ou de disposição testamentária, far-se-ão de conformidade com a legislação civil.

Parágrafo Único – O novo cessionário requererá à Prefeitura Municipal, a averbação da transferência, mediante provas inequívocas do seu direito.

Artigo 27. As concessões temporárias poderão, dentro do prazo estabelecido, transformar-se em perpétuas, desde que os interessados cumpram as condições exigidas pela Prefeitura Municipal.

Artigo 28. A Prefeitura Municipal dará o título de concessão ao interessado, mediante a comprovação do pagamento integral do preço devido.

Artigo 29. As inumações serão feitas em sepulturas provisórias ou perpétuas, de acordo com a natureza da concessão.

§ 1º. Por sepultura provisória, entende-se aquela cedida pelo prazo de 04 (quatro) anos.

§ 2º. Por sepultura provisória, entende-se a que for cedida por tempo ilimitado, mas condicionada tal perpetuidade à existência da própria necrópole e a inexistência de sinais inequívocos de abandono e ruína.

SEÇÃO II

DAS CONSTRUÇÕES

Artigo 30. As construções funerárias serão permitidas mediante requerimento acompanhado de projeto e do Memorial Descritivo das Obras, em duas vias, as quais serão devolvidas ao requerente após a aprovação.

Artigo 31. Os mausoléus e construções equivalentes só poderão ser erguidas nos terrenos de concessão perpétua.

§ 1º. Os carneiros somente poderão ser construídos pelo Município, quaisquer outras obras e serviços poderão ser feitos pelos interessados.

§ 2º. As disposições deste artigo não se aplicam aos cemitérios particulares.



Prefeitura Municipal de PAVÃO

Rua Getúlio Vargas, 123 - Centro - Fone: (33) 3535-1220 / Fax.: 3535-1320 - Pavão-MG
CEP 39814-000 - CNPJ 18-404.772/0001-54

Artigo 32. Nenhuma obra de arte de alvenaria poderá ser feita nos carneiros no período compreendido entre 25 de outubro e 05 de novembro.

Artigo 33. Não serão permitidas inscrições em idioma estrangeiro, sem sua prévia tradução e arquivamento na administração da necrópole.

Artigo 34. Nas sepulturas de concessão provisória, não poderão ser erguidos mausoléus ou construções semelhantes.

Artigo 35. O carneiro abandonado e sujo será considerado em estado de ruínas mediante ato da administração da necrópole.

§ 1º. Baixado o ato, o interessado será convocado por edital publicado na Imprensa Oficial para no prazo de 30 (trinta) dias executar as obras de recuperação.

§ 2º. Decorrido o prazo e não realizadas as obras de recuperação, a sepultura será aberta e os restos mortais nela existentes, serão recolhidos ao ossário geral, fazendo-se relatório transcrito nos livros onde constam os assentos do sepultamento.

SEÇÃO III

DAS CONSTRUÇÕES, PINTURAS E LIMPEZA

DOS TÚMULOS

Artigo 37. A todos os concessionários de terrenos, é facultado trazer operários de sua confiança e sob sua responsabilidade, para executar serviço de construção, pintura, limpeza de mausoléus, devendo, antes obter prévia e expressa autorização da administração da necrópole.

Artigo 38. As licenças para obras de simples embelezamento e de caráter não permanente, serão concedidas gratuitamente e fiscalizadas pela administração do cemitério que, as mandará demolir ou desfazer quando for convenientes.

Artigo 39. Nos canteiros, somente será permitida a colocação de vasos para flores, desde que sejam perfurados no fundo.

Artigo 40. O Município mandará conservar e zelar, quando em abandono, a sepultura em que repousem os despojos de pessoas com relevantes serviços a Comunidade ou a Pátria.



Prefeitura Municipal de PAVÃO

Rua Getúlio Vargas, 123 - Centro - Fone: (33) 3535-1220 / Fax.: 3535-1320 - Pavão-MG
CEP 39814-000 - CNPJ 18-404.772/0001-54

SEÇÃO IV

DAS INUMAÇÕES

Artigo 41. Nas sepulturas perpétuas poderão ser inumados restos mortais de terceiros mediante expressa autorização dos concessionários, obedecendo-se as disposições desta Lei.

Artigo 42. Serão gratuitamente inumados nos cemitérios públicos os corpos dos indigentes, dos servidores públicos deste Município e dos que forem remetidos pelas autoridades policiais.

Parágrafo Único – Não havendo área disponível para o sepultamento, o corpo será enviado ao cemitério mais próximo que atenda a essa condição.

Artigo 43. O prazo mínimo entre duas inumações na mesma sepultura é de 04 (quatro) anos.

Parágrafo Único – Não haverá limite de tempo se o carneiro ou jazigo forem perpétuos e hermeticamente fechados.

Artigo 44. As inumações serão feitas diariamente no horário estabelecido no artigo 8º desta Lei.

Parágrafo Único – Em caso de inumação fora do horário normal, será cobrada a taxa prevista para essa exceção.

CAPÍTULO III

DAS AGÊNCIAS FUNERÁRIAS

SEÇÃO I

DA PERMISSÃO

Artigo 45. A execução de serviços funerários só será possível através de Termo de Permissão conferido as firmas que satisfizerem as condições deste Código e tiverem sua sede neste Município.

Parágrafo Único – o Termo de Permissão será deferido a título precário e por tempo indeterminado e poderá ser cassado a qualquer tempo, se os serviços forem de má qualidade ou de infração as disposições legais.



Prefeitura Municipal de PAVÃO

Rua Getúlio Vargas, 123 - Centro - Fone: (33) 3535-1220 / Fax.: 3535-1320 - Pavão-MG
CEP 39814-000 - CNPJ 18-404.772/0001-54

Artigo 46. Para obtenção do termo de permissão previsto no artigo anterior, as firmas deverão apresentar requerimento instruído com os documentos seguintes:

- I – Da firma individual ou sociedade;
 - a) – Cópia do Contrato Social Registrado;
 - b) – Alvará de Localização;
 - c) – Relação de Empregados (art. 360 da CLT) para emissão das carteiras de Identificação;
 - d) – Croquis das instalações;
 - e) – Relação de Veículos;

II – Do titular de firma individual e dos sócios de sociedade comercial:

- a) – Carteira de Identidade;
- b) – Título de Eleitor com regularidade eleitoral;
- c) – C.P.F.;
- d) – Endereço, que será sempre atualizado.

SEÇÃO II

DOS AGENTES FUNERÁRIOS

Artigo 47. Fica instituída a categoria de agente funerário assim considerado aquele que na qualidade de titular, sócio, diretor ou empregado de firma dedicada ao serviço funerário possua carteira de agente funerário e esteja em condições de exercer as atividades de agenciamento de funerais.

Artigo 48. A carteira de identificação será obrigatoriamente exibida quando o agente se apresentar aos solicitantes dos serviços funerários, bem como quando solicitado por qualquer pessoa, especialmente pelas autoridades da administração pública responsáveis pela fiscalização.

§ 1º. A carteira de agente funerário será emitida pela Municipalidade, através de seus órgãos competentes, uma vez comprovada a veracidade da relação dos funcionários da agência funerária.

§ 2º. O registro de agente funerário será concedido mediante requerimento da empresa permissionária de serviços funerários com a apresentação dos seguintes documentos:

- a) – Carteira de Saúde;
- b) – Carteira Profissional anotada pelo empregador;
- c) – Dois retratos 3x4
- d) – Declaração de residência.

Artigo 49. As firmas de serviços funerários ficam obrigadas a comunicar dentro de 48 (quarenta e oito) horas as demissões dos empregados registrados como agentes funerários.



Prefeitura Municipal de PAVÃO

Rua Getúlio Vargas, 123 - Centro - Fone: (33) 3535-1220 / Fax.: 3535-1320 - Pavão-MG
CEP 39814-000 - CNPJ 18-404.772/0001-54

SEÇÃO III

DAS AGÊNCIAS FUNERÁRIAS

Artigo 50. São assim denominadas as empresas que prestam serviços funerários, obrigatoriamente instaladas em locais que tenham área mínima de 40,00m² (quarenta metros quadrados), com observância das demais exigências contidas da legislação em vigor.

Artigo 51. As agências funerárias terão que possuir no mínimo 02(dois) veículos com destinação específica para remoção de cadáveres.

Artigo 52. As agências funerárias são obrigadas a apresentar as despesas, inclusive as que forem do cemitério.

Artigo 53. As permissionárias de serviços funerários terão que manter em lugar bem visível a tabela de preços dos seus serviços.

SEÇÃO IV

DAS REMOÇÕES

Artigo 54. A permissão para execução de serviços especializados na remoção de cadáveres, obedecerá aos mesmos requisitos exigidos nos preceitos contidos na Seção II, da presente Lei.

Artigo 55. O veículo que durante o fêretro apresentar defeito será imediatamente substituído, não sendo permitido acrescer nenhum valor ao preço estabelecido na tabela em vigor.

Parágrafo Único – A inobservância deste artigo implicará em multas à empresa e, na reincidência, cassação da permissão sem direito a qualquer indenização.

Artigo 56. O ataúde funerário com o corpo em seus interior tráfegará sempre acompanhado de respectiva Nota Fiscal, nominal e com toda a especificação correspondente ao serviço.

Artigo 57. Os corpos recolhidos em casas de saúde, hospitais, instituições, residências ou em outro lugar, terão de ser acompanhadas de autorização escrita identificando o responsável pelo corpo do falecido.

Artigo 58. Nenhum corpo deverá ser removido fora de urna ou caixão.



Prefeitura Municipal de PAVÃO

Rua Getúlio Vargas, 123 - Centro - Fone: (33) 3535-1220 / Fax: 3535-1320 - Pavão-MG
CEP 39814-000 - CNPJ 18-404.772/0001-54

Artigo 59. Os veículos terão de se apresentar sempre limpos e em perfeitas condições de funcionamento, conservação e estética.

Artigo 60. As agências funerárias do município deverão apresentar anualmente, até o dia 31 de janeiro, um relatório de suas atividades, de modo a que seus serviços possam ser analisados e julgadas a eficiência e o atendimento do interesse público.

Artigo 61. Ficam revogadas todas as disposições Municipais que se referirem a construção, administração e exploração de cemitérios e a serviços funerários em geral.

Artigo 62. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Pavão/MG, 22 de setembro de 2003.


Leodonio Alves Martins
Prefeito Municipal

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

JUSTICA E REDAÇÃO

É de parecer que deve ser

APROVADA

Data 03 DE NOVEMBRO 2003

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

APROVADO

1ª discussão

Em 03 de NOVEMBRO de 2003

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

(Presidente)

Artigo 62. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

A COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS

PUBLICOS MUNICIPAIS

É de parecer que deve ser

APROVADA

Data 03 DE NOVEMBRO 2003

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

APROVADO

2ª discussão

Em 03 de NOVEMBRO de 2003

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

(Presidente)

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO E

TOMADA DE CONTAS

É de parecer que deve ser

APROVADA

Data 03 DE NOVEMBRO 2003

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

APROVADO

3ª discussão

Em 03 de NOVEMBRO de 2003

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

(Presidente)

A SANÇÃO

Em 04 de NOVEMBRO de 2003

[Signature]

[Signature]

Prefeito Municipal Pavão - MG